



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO II

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 116/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0055.028402/2020-95 - SEI - CETAS

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo, para a execução dos serviços continuados de segurança patrimonial ostensiva sem arma diurna e sem arma noturna nas dependências do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde – CETAS – Porto Velho/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 213/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 10.10.2019, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimento e impugnação enviados por e-mail por empresas interessadas.

Os questionamentos foram encaminhados ao órgão de origem, que se manifestou da seguinte forma:

QUESTIONAMENTO 1 EMPRESA A

"[...]

Com relação ao item 6.27 – intrajornada: Observamos que o adendo modificador alterou o texto vedando a cotação da intrajornada, esse período de alimentação, as empresas não poderão cotar a intrajornada indenizada ou trabalhada?

[...]"

RESPOSTA: A CETAS, por meio da GAB, se manifestou:

"[...]

A Nota Técnica nº 90/2012/DMSC/SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece que o **trabalhador tem direito** ao período de descanso, de, no mínimo, uma hora, sendo que esse descanso esteja incluído nos custos de cada posto. Assim, acatamos a determinação do Ministério do Trabalho pela concessão do período de intrajornada pelo interessado ganhador do certame.

[...]"

QUESTIONAMENTO 2 EMPRESA A

"[...]

Em Caso de permanecer expressamente a cotação da intrajornada trabalhada ou indenizada, o posto ficará AUSENTE NO PERÍODO DA INTRAJORNADA?

[...]"

RESPOSTA: A CETAS, por meio da GAB, se manifestou:

"[...]

SIM. Durante o período de descanso previsto na Nota Técnica nº 90/2012/DMSC/SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego, essa hora de descanso será indenizada pela empresa.

[...]"

QUESTIONAMENTO 3 EMPRESA A

"[...]

2. Por se tratar de serviços específicos, regulamentados por legislação própria e fiscalizado por órgãos de segurança, não será exigida a seguinte documentação:

2.1 Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional de Rondônia (RO), na forma disposta na Portaria DPF/MJ nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012;

2.2 Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado de Rondônia e sua respectiva revisão, se for o caso, em plena validade, nos termos da Lei nº 7.102, de 20/06/1983 e alterações, no Decreto nº 89.056, de 24/11/1983 e alterações, e na Portaria DPF/MJ nº 3.233, de 10/12/2012 e alterações.

2.3 Comprovação de que atende a disciplina normativa do funcionamento de empresas especializadas em segurança privada instituída pela Lei nº 7.102 de 20 de julho de 1983, pelo Decreto nº 89056, de 24 de novembro de 1983, pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1995, pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995 e pela Lei nº 8.863 de 28 de março de 1994.

Esta comprovação far-se-á mediante a apresentação de cópias das publicações no Diário Oficial da União das Portarias de autorização para funcionamento ou respectivas revisões anuais, da empresa, da filial e do escritório operacional que atenderá o contrato, conforme o caso, expedidas pela coordenação central de polícia do Departamento de Polícia Federal.

[...]"

RESPOSTA: A CETAS, por meio da GAB, se manifestou:

"[...]

Esses dispositivos 2.1, 2.2 e 2.3 não foram exigidos em obediência ao princípio da **isonomia** requerida pelo interessado, Cooperativa de Trabalho dos Profissionais do Setor de Vigilância e Segurança da Região Central do Estado de Minas Gerais - COOPERSIG – RCMG e, portanto, as cooperativas de segurança e vigilância não se sujeitam à Lei 7.102/83.

De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, o art. 10, §4º, da Lei 7.102/83, aplica-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores. Assim, não se sujeitam ao referido ordenamento jurídico as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial privada, sem a utilização de arma de fogo.

E finalmente, por obediência à Lei 8.666/93 em seu Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e pelo fato de que o objeto contratado é segurança **desarmada**.

[...]"

QUESTIONAMENTO 4 EMPRESA A

"[...]

Com relação à formação de preços, as empresas poderão apresentar valores com relação a custos com o SESMT?

[...]"

RESPOSTA: A CETAS, por meio da GAB, se manifestou:

"[...]

Historicamente, os contratos praticados nas Unidades Gestoras do Estado de Rondônia, são fiscalizadas pelos profissionais apresentados pela empresa ganhadora do certame, porém não fizemos essa exigência, assim como não impedimos que a faça.

[...]"

QUESTIONAMENTO 5 EMPRESA A

"[...]

Com relação à formação de preços é necessário o detalhamento da composição referente aos itens (uniformes, equipamentos e material)?

[...]"

RESPOSTA: A CETAS, por meio da GAB, se manifestou:

"[...]

Sim, o detalhamento da composição dos itens citados é importante e devem estar incluídos nas planilhas de custos.

[...]"

QUESTIONAMENTO EMPRESA B

"[...]

Seja mantido o item 11.5.4 do edital em sua integralidade em relação a exigência da autorização de funcionamento e normas da Policia Federal.

[...]"

RESPOSTA: A CETAS, por meio da GAB, se manifestou:

"[...]

A concordância da exclusão do item 11.5.4 do Edital relativo a exigência de autorização de funcionamento de empresas especializadas em segurança privada, em conformidade com a Lei 7.102/83, Decreto 89.056/83 e demais legislações aplicáveis, está devidamente amparada pelos dispositivos e argumentos apresentados no documento **Impugnação (0011518953)** que restou clara a possibilidade de participação da mesma no referido certame, tendo em vista que o objeto da licitação é a Contratação de empresa especializada no ramo, para a execução dos serviços continuados de segurança patrimonial **ostensiva sem arma** diurna e **sem arma noturna**. Essa concordância obedece claramente, o princípio da isonomia.

O pedido de inclusão do item 11.5.4 interfere no caráter competitivo e na isonomia, desta forma outros dispositivos específicos fundamentam essa decisão, assim vejamos:

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 37 estabelece os princípios norteadores de suas atividades, para isso transcrevo-o para melhor entendimento

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A **Lei 8.666 de 21 de junho de 1993** estabelece em seu Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

O enquadramento na Lei 7.102/83 e nas suas alterações promovidas pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1995, e pela Lei nº 8.863 de 28 de março de 1994, aplica-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades.

No pedido de impugnação (0011518953) de **não exigência** dos dispositivos da Lei 7.102/83 e nas suas alterações promovidas pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1995, e pela Lei nº 8.863 de 28 de março de 1994, a mesma exemplifica as exigências que podem ser incluídas no Edital:

DECLARAÇÃO, de que possui em seu quadro de empregados e ou cooperados, profissionais capacitados e habilitados para o desempenho dos serviços objeto da licitação;

DECLARAÇÃO, de que, sendo vencedora do certame, para assinatura da Ata de Registro de Preços e ou Contrato de Prestação de Serviços, apresentará à Contratante relação dos empregados e ou cooperados que prestarão os serviços;

DECLARAÇÃO, de que, para a prestação dos serviços, deverá apresentar o comprovante de CONCLUSÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO E/OU RECICLAGEM dos segurancas designados para a execução da prestação dos serviços, dentro do prazo de validade, realizado junto empresa devidamente autorizada pelo Ministério da Justiça, nos termos da Portaria DG/DPF nº 387/DPF/MJ e alterações posteriores

DECLARAÇÃO, de que, caso seja vencedora, tem condições de atender e apresentar, imediatamente, o profissional, após comunicação do Contratante, via NAF ou telefone, que poderá a convocação ser realizada a qualquer dia e horário, inclusive sábados, domingos e feriados”.

Diante do exposto, optamos pelo **indeferimento** do pedido de impugnação, por entender que apresentamos **dispositivos legais** que suportam a tese em exame, e que estamos diante de ocorrências de invasões na nova sede, que **o contrato em vigor com a impugnante**, está no sexto aditivo com data de vencimento para 02 de julho de 2020 e que não dispomos de prazo suficiente, para recomeçar todo esse trabalho licitatório.

Portanto, decidimos pelo **prosseguimento normal do certame**, visando a contratação da proposta mais vantajosa para à administração e o atendimento dos requisitos estabelecidos em edital e toda a legislação correlata ao objeto.

[...]"

É o que temos a esclarecer, permanecendo inalteradas as cláusulas do edital.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270.

Ciência aos interessados. Publique-se.

Porto Velho - RO, 05 de junho de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira ÔMEGA/SUPEL

Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 05/06/2020, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011882725** e o código CRC **ED408CEF**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0055.028402/2020-95

SEI nº 0011882725